

## DECISÃO PRECURSORA

### Decisão\*

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO JUSTIÇA DO TRABALHO 24ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE B. HORIZONTE

Ata de audiência relativa ao processo nº 16/96.

Aos 22 dias do mês de abril de 1996, às 17h, reuniu-se a 24ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. **VANDER ZAMBELI VALE**, presentes as sras. BEATRIZ NAZARETH TEIXEIRA DE SOUZA, representante dos empregadores e PATRÍCIA CAMPOLINA DE AVELAR, representante dos empregados, para julgamento da ação ajuizada por MARIA APARECIDA NEVES FERREIRA DEL PENHO em face de BANCO DO BRASIL S. A.

Aberta a audiência, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, as quais não se encontravam no recinto.

Ao propor a solução do litígio aos representantes classistas, que o acompanharam, o Juiz Presidente, em nome do Colegiado, proferiu a seguinte decisão:

### RELATÓRIO

MARIA APARECIDA NEVES FERREIRA DEL PENHO, qualificada na inicial, ajuíza ação em face de BANCO DO BRASIL S.A., pleiteando indenização pelos danos causados pela tenossinovite, por culpa do empregador, e pelos danos morais provocados pela doença.

Tece os longos argumentos de fls. 02/20, situando as causas, sintomas e demais conseqüências da tenossinovite, reportando-se à doutrina e jurisprudência.

O reclamado, também qualificado nos autos, apresentou a defesa de fls. 52/81, argüindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho face, em síntese, ao disposto no art. 109, I, da Constituição Federal e na súmula 15 do STJ.

Pediu o reclamado a denúncia da lide ao INSS, não tendo sido atendido por este Juízo.

No mérito, embora admita que a reclamada trabalhasse durante 8 horas diárias, aduz que eram concedidos intervalos regulamentares. Argüi a prescrição, alega a inocorrência de culpa do reclamado, contesta o critério pretendido pela reclamante para fixação da indenização, enfim, pugna pela improcedência do pedido.

Em nome do princípio da eventualidade pleiteia a compensação e dedução de parcelas devidas à Previ.

Juntaram-se documentos.

Ouviram-se as partes.

---

\* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização ortográfica ao padrão hoje em vigor.

O Juiz Presidente indeferiu a produção de provas testemunhal e pericial, porque o processo já se encontrava no ponto de ser proferida a decisão, considerando os fatos até então provados.

Encerrou-se a instrução.

Razões finais orais.

Conciliação recusada.

É o relatório.

**Ementa:** *a Justiça do Trabalho é a competente para decidir todos os litígios entre empregados e empregadores nestas qualidades - inteligência do art. 114 da Carta Magna, exatamente quando este dispositivo menciona, sem exceção, **dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores** e não quando se reporta a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Estas, é claro, são as controvérsias entre sindicato e empregador, sindicato dos empregados e sindicato de empregadores, etc. e não entre empregados e empregadores, que já se inserem naquela primeira parte da citada norma constitucional.*

*O art. 109, I, da Constituição não transfere para a Justiça Estadual a competência para julgar litígios entre empregados e empregadores, ainda que o pedido seja de indenização por dano decorrente de acidente de trabalho, porque as ações entre empregados e empregadores são previstas no art. 114, a este se reportando aquele inciso quando, na parte final, excepciona também as causas sujeitas à Justiça do Trabalho. Quando o inciso I do art. 109 excepciona as causas de acidente de trabalho, restringe a competência da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho. Esta também é excepcionada. É cristalino que a exceção (causas de acidente de trabalho) alcança somente as ações entre o empregado (segurado) e o INSS e não as entre empregado e empregador, que além de previstas no art. 114, constituem também uma exceção à regra do art. 109, I. Até a lógica sofreria um atentado se na exceção **causas de acidente de trabalho**, contida no art. 109, I, fossem incluídas as entre empregado e empregador, porquanto a exceção ficaria mais ampla do que a regra. Se a regra do art. mencionado, isoladamente analisada, pode abranger litígios entre empregados e empregadores, serão estes obrigatoriamente ou a União, ou entidade autárquica ou empresa pública federal, sendo que a última exceção (causas sujeitas à Justiça do Trabalho), em sintonia com o art. 114, restringe a competência do Juiz Federal. Se, por absurdo, outros empregadores fossem incluídos na regra do art. 109, I, é claro que a exceção aplicável seria também a última (causas sujeitas à Justiça do Trabalho). Seria outra afronta à lógica jurídica interpretar as exceções do art. estudado começando pela competência residual sem antes separar a especial.*

*Súmula 15 do STJ. Inaplicabilidade. A súmula 15 do STJ é inaplicável à espécie, pois os julgados que suscitaram sua edição versavam sobre conflitos de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual e tratavam de litígios entre o segurado e o INSS. Na hipótese dos autos o litígio se dá entre empregado e empregador.*

*Tenossinovite. Doença do trabalho equiparada a acidente de trabalho. Responsabilidade do empregador quando incorre em dolo ou culpa. Inteligência do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Danos morais decorrentes. Pedido julgado procedente em parte.*

## **FUNDAMENTOS**

### **Incompetência da Justiça do Trabalho**

*Data maxima venia*, cometem erro crasso de interpretação, passando ao largo de noções básicas de processualística, os que argumentam pela incompetência da Justiça Especial para o julgamento de ação de empregado em face do empregador, quando se pede indenização por dano (físico e moral) decorrente de acidente de trabalho. Seu raciocínio eiva-se de simplismo, à medida que procuram primeiramente enquadrar a matéria no âmbito de competência da Justiça Comum, sabidamente residual, sem antes verificarem o campo delimitado para as Justiças Especiais.

Ora, se a competência da Justiça Comum é eminentemente residual, para fixação de seu âmbito, o primeiro passo há de ser a delimitação das competências das Especiais, adotando-se obviamente em tal mister os critérios estabelecidos pela Constituição e demais leis, situando-se, assim, por exclusão, o campo de atuação da jurisdição comum. A inversão da ordem atenta contra a Constituição e fere o senso lógico quando se procura a competência residual sem se considerar a expressamente prevista.

Preleciona **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**:

**“É pela natureza da relação jurídica substancial litigiosa que se faz a distribuição de competência entre as várias Justiças do sistema judiciário nacional.**

**A competência da Justiça Civil é residual: excluídas as matérias atribuídas às Justiças Especiais (Trabalhista, Militar e Eleitoral), bem como os temas de direito penal, o resíduo forma o que se convencionou chamar de objeto da jurisdição civil.”** (Curso de Direito Processual Civil, volume I, edição de 1989, p. 171)

No mesmo sentido é o magistério de **MOACYR AMARAL SANTOS**:

**“Razões de ordem política e também de ordem prática destacaram certas categorias de interesses, e tais são os tutelados pelo direito social, ou do trabalho, ou pelo direito eleitoral, cujos conflitos constituíram objeto da jurisdição civil no sentido amplo, e os sujeitaram a jurisdições especiais, a trabalhista e a eleitoral.**

**De tal modo, a jurisdição civil, no sentido estrito, ou próprio, versa sobre lides de natureza não penal e que não constituam objeto das aludidas jurisdições especiais.”** (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1ª volume, edição de 1985, p. 76)

O artigo 114 da Constituição Federal, que abarca grande parte das atribuições jurisdicionais da Justiça do Trabalho, prescreve:

**“Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.”**

Vê-se que a Carta Magna, em relação à Justiça Especial, institui competência em razão das pessoas, abrangendo todas as controvérsias ocorridas no relacionamento entre empregados e empregadores nestas qualidades.

Frise-se, perfilhando-se o mesmo entendimento consubstanciado pelo Excelso Pretório no aresto abaixo transcrito, a irrelevância da natureza da matéria discutida, bastando, para a definição da competência da Justiça do Trabalho, a caracterização de lide entre trabalhador e empregador. Também fica claro que o artigo 114, ao mencionar **“dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores”**, exige cenário único: a relação de emprego, conquanto permita ampliação quando prescreve **“e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...”**.

Ademais, em sentido amplo, à exceção das questões criminais, a jurisdição civil abrange todas as causas trazidas ao Poder Judiciário, seja ao Comum ou ao Especializado.

Como diz **CELSO AGRÍCOLA BARBI**, confirmando a unanimidade dos processualistas pátrios:

**“A jurisdição exercida nas questões penais toma o nome de jurisdição penal; e a exercida nas demais causas, com exclusão daquelas, é a denominada jurisdição civil. Abrange ela as questões de direito civil, comercial, administrativo, tributário etc., caracterizando-se pela circunstância de ser sua delimitação feita pelo critério residual.”** (Comentários ao Código de Processo Civil, 9ª edição, volume I, p. 236)

Assim sendo, da natureza cível ou criminal da matéria não depende a definição da Justiça competente. Raciocínio contrário não se assenta na realidade jurídica do Brasil, à medida que denota esquecimento da organização judiciária nacional, onde existem Justiças Especiais, que alcançam tanto matéria civil em sentido amplo quanto matéria penal (Justiças do Trabalho, Eleitoral e Militar).

Prevalecesse o entendimento supracitado e seria pura ficção a especialização da Justiça brasileira, esvaziando-se os dispositivos constitucionais instituidores da divisão política do Poder Judiciário e delimitadores das respectivas competências, já que não foi aquele o critério adotado.

O trecho da obra de **PONTES DE MIRANDA**, a seguir transcrito, talvez explique o porquê das constantes invasões das competências das Justiças Especiais, mormente a da Justiça do Trabalho:

**“As ações não de ser propostas no juízo comum. É a estrada larga, que todos vêem e por onde é fácil a passagem para todos. Se algum juízo é especial, tudo se passa como se à sua entrada estivessem escritas as denominações das ações que perante ele se têm de propor. Com a fina percepção dos problemas sutis da organização judiciária e do direito brasileiro, que lhe vem de séculos, a jurisprudência brasileira sempre expôs esses princípios.”** (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª edição atualizada por Sérgio Bermudes, Tomo II, p. 198)

Trazendo a citada lição para a atualidade, considerando, em particular, a extensão da Justiça do Trabalho e o alargamento de sua competência pela

Constituição de 1988 e por leis infraconstitucionais supervenientes, verifica-se, nitidamente, que não tem sido seguida.

Distraidamente, o Juiz Comum, maioria no Poder Judiciário Nacional, estacionado ou caminhando na larga estrada de sua competência, onde muitas e muitas vezes transitam advogados, os quais, por não atentarem para as visíveis e precisas placas de sinalização, ou por preferirem trafegar em via mais espaçosa, lhe submetem as mais variadas questões, muitas delas próprias de caminhos mais estreitos, porém mais rápidos e adequados. E o referido Juiz, ao invés de explicar ao advogado que deveria retornar e observar, alguns quilômetros atrás, um importante cruzamento no qual, bem sinalizadas, passam as estradas dos artigos 113 e 114 da Constituição da República (art. 113, parágrafo 2º, do CPC), prefere resolver o problema colocado para não ter que dar explicações ou por não atentar também para as placas de sinalização, esquecendo-se de que nas outras vias há especialistas e que estas últimas foram criadas justamente para desafogar a principal. E, o que é pior, o Juiz do Trabalho, sem sequer olhar para as placas, procedia de modo semelhante ao restringir o acesso à via especializada.

A história da jurisprudência e da doutrina nacionais demonstra que a existência das Justiças Especiais nunca foi bem aceita, criando, no subconsciente de muitos juristas, arraigado preconceito. E, o que é pior, revela carência de descortino para novos horizontes, que são abominados por influência de pensamentos originários de épocas remotas, das quais o conservadorismo não permite o desvencilhar.

Felizmente, em recentes julgamentos da mais alta Corte de Justiça do País, onde o debate sempre chega amadurecido, tem-se reconhecido que o método para definição da competência dos órgãos jurisdicionais deve partir das regras estabelecidas para os especiais, tornando realidade a festejada divisão do trabalho preconizada no taylorismo (teoria de Administração), segundo a qual a especialização implica resultado mais perfeito, não se olvidando de que a criação das Justiças Especiais, antes da conveniência jurídica, diz respeito eminentemente à Ciência da Administração. E, neste aspecto, nada há de mal em se aplicar uma idéia inspirada no taylorismo, desde que, por força da preconizada divisão do trabalho, o Direito não seja considerado um amontoado de compartimentos estanques, o que poderia distorcer negativamente a única consequência positiva da Administração Científica: a especialização; não a pretendida por Taylor, que, na verdade, de especialização não se tratava, mas de desumana submissão física do trabalhador.

Retomando o cerne da questão, se o conflito de interesses se dá entre trabalhador e empregador e tem como substrato a relação de emprego, é indubitável a competência da Justiça do Trabalho, seja qual for a natureza da matéria envolvida. É, pois, *sui generis* a competência fixada no artigo 114, já que, na mesma intensidade com que qualifica as pessoas (trabalhador e empregador), condiciona também a natureza da relação jurídica, que só pode ser de emprego.

Assim sendo, no tocante à Justiça do Trabalho, no atual Estado de Direito, não há que se falar simplistamente em competência ou incompetência em razão da matéria, pois o critério do multicitado artigo constitucional consiste nas pessoas em litígio e no substrato deste, ou seja, na natureza da relação jurídica substancial, e não pura e singelamente na matéria, irrelevante pelo que se depreende dos infracitados julgamentos da mais alta Corte de Justiça do país.

Dissocia-se, portanto, da literalidade e da *mens legis* do art. 114 da Constituição o entendimento de que nem todos os conflitos entre empregados e empregadores estariam situados no âmbito da competência desta Justiça, à qual se atribuíram, sem exceções, a conciliação e o julgamento dos litígios havidos entre eles e naquelas qualidades.

É de se lembrar a contenda doutrinária e jurisprudencial sobre sua competência ou não para julgar as ações propostas por funcionários em face dos respectivos entes públicos, tendo prevalecido a tese da incompetência com base no argumento, inclusive do Excelso Pretório, de que não se tratava de lide entre trabalhadores e empregadores.

Entendo que o mesmo raciocínio interpretativo, consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se à quase totalidade dos casos em relação aos quais se perquire se a competência é ou não da Justiça do Trabalho. Se o litígio se dá entre trabalhadores e empregadores, no seio da relação de trabalho e em decorrência desta, é competente a Justiça Especial; se se dá fora desse contexto, a solução jurisdicional cabe à Justiça Comum.

**ARNALDO SÜSSEKIND**, em recente artigo publicado na revista LTr (nº 59, pp. 597/598), ao examinar o tema da indenização por dano moral, referindo-se ao art. 114 da Constituição, escreveu:

**“Não exige que o direito questionado ou a norma legal a ser aplicada pertençam ao campo do Direito do Trabalho. O fundamental é que o litígio derive da relação de emprego (dissídio entre trabalhador e respectivo empregador) ou de relação de trabalho (envolve tanto a de emprego, como a da prestação de serviços do trabalhador avulso e do autônomo), mas, nessa segunda hipótese, quando a competência da Justiça do Trabalho for prevista em lei.**

O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao resolver o Conflito de Jurisdição n. 6.959-6, proferiu judicioso aresto, que se tornou paradigma para desate das controvérsias pertinentes à competência dos tribunais do trabalho:

‘1- Compete à Justiça do Trabalho julgar demanda de servidores do Banco do Brasil para compelir a empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhes, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, ante o assentimento em transferir-se para Brasília, aqui viessem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo a seu serviço exclusivo e direto.

2- A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho’ (Ac. Pleno de 25.5.90, in DJ de 22.2.91).”

Em abono ao seu entendimento, citou ainda o Ministro os seguintes arestos:

**“A Justiça do Trabalho é competente para reconhecer e julgar o pedido de indenização por danos decorrentes da relação de emprego que existiu entre as partes. (Ac. do TRT da Terceira Região de 7.2.94 no RO-18.532/93, Rel. Juiz Aroldo Plínio Gonçalves).**

**Dano moral, indenização. Competência da Justiça do Trabalho. A indenização de dano moral, desde que ocorrente na relação de emprego, embora de natureza civil, é da competência da Justiça do Trabalho. (Ac. do TRT da Nona Região no RO 59.996/91, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares)”.**

O intérprete não pode abstrair-se da realidade brasileira, onde existe uma Justiça Especializada em litígios pertinentes às relações de trabalho, dotada de um Tribunal Superior, mais de duas dezenas de Tribunais Regionais, mais de 1000 Juntas de Conciliação e Julgamento, de Magistrados preparados, dezenas de milhares de funcionários, com enorme infra-estrutura e significativa participação no orçamento do Judiciário Federal.

Observa-se que o Constituinte de 1988 e o legislador infraconstitucional trataram de ampliar não só a estrutura do Judiciário Trabalhista mas também a sua competência jurisdicional, aquela em função desta, não podendo o intérprete ler os artigos 113 e 114 de maneira dissociada dessa realidade admitida constitucionalmente. Além de injurídico, seria ilógico restringir o alcance da competência da Justiça do Trabalho, enquanto sua estrutura aumenta por força do artigo 112 da Carta vigente.

Destarte, é a interpretação literal, a sistemática e a teleológica, dos artigos 112 a 114, em uma feliz e rara convergência, com fincas na realidade do país, levando-se em conta as competências expressamente previstas em outros dispositivos constitucionais, que devem guiar o intérprete na busca do verdadeiro alcance do campo de atuação desta Justiça.

Aliás, **WAGNER GIGLIO** reconhece, embora criticando, que os limites competenciais da Justiça Trabalhista definem-se *ex ratione personae*:

**“Em suma: por falta de menção da matéria para a qual se estipula a competência da Justiça do Trabalho, o intérprete se vê constrangido a buscar os limites dessa competência pelas pessoas que intervêm nas demandas trabalhistas.”** (Direito Processual do Trabalho, 8ª edição, p. 74)

É mister que o intérprete se situe nos tempos modernos, abstraindo-se, sim, das legislações e princípios ultrapassados, e abandone definitivamente os antigos vícios, mormente os da teoria imanentista, para ter uma límpida e descomprometida visão do Direito vigente.

Neste passo, o que menos importa são os nomes costumeiramente atribuídos às ações, se indenizatórias, acidentárias, possessórias, etc. (vício civilista, imanentista), bem como seus supostos vínculos com as leis e consagrados posicionamentos jurídicos de outrora. É que uma lei nova, muito mais a Lei Maior, altera não só os textos mas também, quase sempre, os princípios e conclusões emanados da antiga, constituindo erro a leitura dos novos mandamentos legais com os olhos voltados para os antigos ou embaçados por eles.

É incompatível com o processo moderno o desmedido apego à natureza do direito material subjacente para a definição da Justiça competente, quando passa por cima de normas constitucionais expressas, porque faz ressurgir das cinzas a teoria imanentista, desmantelada por Muther em 1850, o qual pregava a autonomia do processo em relação ao direito material nele veiculado. Hoje isto não mais se

discute, mas a força do imanentismo aliado ao natural conservadorismo que nos impregna é tão grande que ainda influencia no *modus operandi* do profissional do Direito. Ora, a competência é questão pertinente ao processo e se a norma legal definidora do órgão jurisdicional competente não se reporta ao direito material, considerá-lo significa infeliz retrocesso ao período anterior a 1850.

Malgrado a jurisprudência dominante na Justiça Comum, haja vista a competência em razão das pessoas e do substrato contratual, definida pelo artigo 114, não se olvidando, todavia, a remetida para a legislação ordinária, as ações em que o empregado pleiteia indenização do empregador, por dolo ou culpa deste em acidente de trabalho, devem ser solucionadas pela Justiça do Trabalho; à Justiça Comum Estadual cabe decidir os litígios entre o trabalhador e a autarquia previdenciária.

O art. 109, I, da Constituição não deve ser interpretado isoladamente, senão em conjunto com o 114 e sempre com a lembrança de que o primeiro dispositivo também define competência em razão da pessoa (no caso, a União, entidade autárquica e empresa pública federal).

Esse mandamento legal, em relação à competência que institui, excepciona as causas de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Para delimitação do âmbito de cada uma destas exceções, situando o órgão jurisdicional competente para a solução dos respectivos litígios, o caminho é o mesmo apontado por **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR e MOACYR AMARAL SANTOS**, conforme transcrição e comentários acima. Vale dizer, excluídas as matérias pertinentes às jurisdições especiais, o resíduo compete à Justiça Comum.

Em se tratando de falência, a competência é da Justiça Estadual, salvo, como é tranquilo doutrinária e jurisprudencialmente, quando o litígio se amolda ao disposto no artigo 114, ou seja, entre empregado e a massa falida e empregadora, sendo competente a Justiça do Trabalho, visto ser residual a competência daquela. O mesmo se deve dizer quando a matéria é acidente de trabalho: se o litígio se dá entre trabalhador e empregador, a competência é da Justiça Especial; não sendo nesses moldes, e somente assim, a solução compete à Justiça Comum Estadual.

Observa-se, cristalino, o objetivo do constituinte, ao excepcionar as causas de acidente de trabalho: retirar da alçada da Justiça Federal as ações referentes a acidentes de trabalho, quando entre segurado e a autarquia previdenciária federal. As relativas à mesma matéria, mas entre empregado e empregador, ficam sujeitas à Justiça do Trabalho, como determina o artigo 114.

Não poderia ser diferente, porque, em sendo a regra do art. 109, I, abrangente apenas de litígios que envolvem aqueles entes federais, a exceção examinada não pode alcançar questões entre empregados e empregadores. É inimaginável a exceção ser mais ampla do que a regra.

Os litígios entre empregados e empregadores abrangidos pela regra do art. 109, I, só podem ser os que dizem respeito à União, entidade autárquica ou empresa pública federal, quando empregadoras, sendo a solução jurisdicional da competência da Justiça do Trabalho, conforme a última exceção insculpida no dispositivo em comento.

Se, por absurdo, ações relativas a outros empregadores estivessem previstas na regra do artigo, é claro que a exceção aplicável seria também a última, que ressalva a competência da Justiça do Trabalho.

É inegável que, antes do advento da atual Constituição, quando vigorava a de 1967, todo litígio em que se discutisse matéria decorrente de acidente de trabalho era de competência da Justiça Comum estadual, considerando a expressa redação do respectivo artigo 142, parágrafo 2º, *in verbis*:

“Art. 142. *Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.*

.....  
*Parágrafo 2º- Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional”.*

Observe-se que o *caput* do então artigo 142 estabelecia a competência da Justiça do Trabalho, enquanto seu parágrafo 2º consignava uma exceção à regra, resultando daí a irrefutável exegese excludente dos litígios entre empregado e empregador quando a causa decorresse de acidente de trabalho.

Por outro lado, a nova Carta Magna promulgada em 1988 revogou, obviamente, a anterior e os entendimentos dela derivados e que não encontram amparo no novel Estado de Direito. Ora, o atual artigo 114 não apresenta parágrafo como o do artigo 142, o qual não pode embaçar a nova leitura que o Direito vigente exige.

Por uma questão de coerência, de há muito se reivindicava doutrinariamente, para a competência da Justiça do Trabalho, as causas entre empregado e empregador relativas a esta matéria. E o constituinte de 1988, sensível, auscultando de forma eficaz o clamor da lógica, extirpou aquela anomalia, ao deixar de repetir no novo Texto a famigerada exceção.

A única maneira de o constituinte de 1988 atribuir à Justiça do Trabalho a competência em exame consistia em não repetir, no art. 114, o teratológico parágrafo 2º. Sinceramente, não consigo vislumbrar melhor técnica legislativa do que esta. Afinal, o que mais seria necessário?

Desse modo, o constituinte de 1988 corrigiu o erro do anterior, transportando a exceção das questões de acidente do trabalho para o artigo que disciplina competência do Juiz Federal (art. 109), deixando claro seu objetivo de atribuir à Justiça Estadual somente as decisões dos conflitos em que for parte autarquia previdenciária, *in casu*, o INSS. Com esta substancial alteração ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, agora, sem exceção, destinada a todos os dissídios entre empregados e empregadores nestas qualidades.

Oportuno é citar a lição de **JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO**:

“...*Em sentido inverso, ou seja, de não inserção de matéria trabalhista na área de competência da Justiça do Trabalho, desde a Constituição de 1946 (art. 123, parágrafo 2º), passando pela de 1967 (art. 142, parágrafo 2º) estavam os dissídios decorrentes de **acidentes no trabalho**, de origem tipicamente trabalhista, porque oriundos da relação de emprego, quando o acidente ocorresse em razão dela.*

*Para não se ter dúvida sobre essa natureza, configura-se o conceito de Antokoletz ('Tratado de Legislación del Trabajo'), lembrado por Maximiliano:*

*'Acidentes indenizáveis são os causados a empregado ou operário que labora para um empregador (individual ou sociedade), sofridos durante a prestação do serviço, em consequência ou por ocasião do trabalho, ou por causa fortuita ou força maior inerente ao trabalho'.*

*O mesmo Maximiliano achou válido o critério do constituinte de 1946, absorvido em 1967, de, com a exclusão, 'evitar a dualidade de competência a respeito do mesmo assunto, porquanto há casos de acidentes que não envolvem questões trabalhistas e, por isso, se resolvem no foro comum, como, por exemplo, quando o mal surpreende presidiários ou domésticos'.*

*Considerando não haver na Constituição atual nenhuma norma conservando essa exclusão da competência trabalhista para conhecer de dissídios de acidentes de trabalho, parece-nos fora de dúvida que eles devem passar a ser julgados pelos órgãos da Justiça do trabalho, em harmonia com a regra **geral e natural** da competência em razão da matéria" (Processo Trabalhista de Conhecimento, 3ª edição, p. 113).*

Com efeito, se os litígios decorrentes de acidente de trabalho encontram-se excepcionados somente em dispositivo instituidor de competência de Juiz Federal, é, repita-se, ilógico e injurídico que o intérprete os excepcione da competência especial, visto que no multicitado art. 114 inexistente exceção.

Pelo contrário, o exame da Constituição revela constante preocupação no sentido de excepcionar das outras competências as questões situadas no âmbito das Justiças Especiais, a exemplo do próprio inciso I do artigo 109, deixando indubitado o entendimento esposado neste trabalho. Nas seguintes passagens constata-se essa *mens legis* constitucional:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*I- processar e julgar originariamente:*

*.....*  
*c) os 'habeas corpus', quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea, a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada competência da Justiça Eleitoral;*

*.....*  
*h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;*

*.....*  
*Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:*

*I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*.....*  
*IV- os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas*

*públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*IX- os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

.....”

Nestes dispositivos constitucionais, e nos demais que tratam da matéria, nota-se claramente não só a proeminência das competências especiais como também a preocupação do legislador constituinte no sentido de ressalvá-las quando vislumbra a possibilidade de serem abarcadas por outras.

Tiram-se também da leitura atenta da Constituição as seguintes lições:

- 1) quando o constituinte quis excepcionar, o fez expressamente;
- 2) os dispositivos instituidores das competências das Justiças Especiais não trazem exceções;
- 3) se o constituinte demonstra a preocupação quanto às ressalvas, onde não as fez emerge a figura do *silêncio eloqüente*.

Nesse sentido, é inadmissível e insuportável que a exceção do artigo 109, I, seja elastecida para limitar a competência determinada pelo artigo 114, porque implicaria aberrante investidura do intérprete em poder constituinte, exsurgindo repugnante versão de direito alternativo.

Por outro ângulo, voltando a atenção para a legislação infraconstitucional, quanto ao artigo 129 da Lei 8.213, só pode ser interpretado como abrangente apenas das questões em que o INSS for parte, pois esta *mens legis* salta aos olhos, ainda mais considerando seu endereço: diploma legal eminentemente previdenciário.

O próprio inciso I, ao referir-se à esfera administrativa, demonstra que o artigo trata mesmo de competência em razão exclusiva da pessoa do INSS. Não fosse assim, a solução das lides relativas à estabilidade decorrente de acidente de trabalho, prevista no artigo 118 da mesma lei, seria de competência da Justiça Comum. Aliás, seria muito mais defensável a competência da Justiça do Trabalho para os casos de indenização de danos decorrentes de acidente de trabalho, entre (ex)empregado e (ex)empregador, do que para os de reintegração com base no artigo 118, visto que este e o citado art. 129 integram a mesma lei.

Se, *ad argumentandum*, o artigo 129 da Lei 8.213 abrangesse também os litígios entre empregados e empregadores, seria flagrante sua inconstitucionalidade, ante a clareza e a imperatividade do artigo 114 da Constituição da República. Porém, toda interpretação que conduza à inconstitucionalidade, ainda que isoladamente viável (não é o caso, como demonstrado), deve ser afastada.

E a súmula 15 do STJ (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”)? Seria pertinente à espécie?

Impõe-se a resposta negativa, porquanto os precedentes que suscitaram sua edição revelam que os debates centraram matéria diversa da ora estudada, visto que em sede de conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, nos quais a primeira dava interpretação ampliativa do disposto no art. 27, parágrafos 6º, 7º e 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a segunda, restritiva, tendo prevalecido esta (conforme Jesus Costa Lima, *in*

Comentários às súmulas do STJ, 2ª edição, pp. 110/112, Lourival Gonçalves de Oliveira, *in* Comentários às súmulas do Superior Tribunal de Justiça, edição de 1993, pp. 50/51). Ora, vincular decisões a súmulas, contanto que estas sejam sempre suscetíveis de reavaliação para adaptação às sucessivas realidades, não seria tão irrazoável, mas aplicá-las literal e indistintamente, mesmo em matérias que não foram sequer examinadas nos precedentes, constituiria perigosa teratologia.

Neste diapasão, a súmula 15 do STJ, ainda que tivesse efeito vinculante, só seria aplicável à hipótese vertente, se os respectivos precedentes fossem Conflitos de Competência entre órgãos da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual nos quais ficasse decidido que a última é a competente para decidir litígios entre empregados e empregadores quando decorressem de acidente de trabalho. Porém, na realidade, os argumentos, os debates e as decisões, que suscitaram a edição da súmula em questão, como anotado no parágrafo anterior, divergem profundamente da matéria aqui estudada.

No tocante à jurisprudência anterior à Constituição Federal de 1988, inclusive do colendo STF, é igualmente inaplicável, uma vez que fundamentada no art. 142, parágrafo 2º, da constituição anterior. E, agora, vige o art. 114 da atual Carta Magna, sem exceção como a do antigo parágrafo 2º, alteração que retirou a base do entendimento pretoriano a respeito.

A ilação, não raramente engendrada, de que a competência literalmente instituída pela Constituição levaria até os crimes entre empregado e empregador para o âmbito desta Justiça, não tem amparo na inteligência daquele dispositivo e, ao contrário do que se alega, não apresenta ponto de contato com a interpretação que aqui se lhe empresta.

Sabe-se que os crimes, embora possam ser praticados pelo empregado contra o empregador e vice-versa, em sendo geralmente de ação pública, fazem emergir interesse maior do Estado, que, representado pelo Ministério Público, atua como parte nos processos respectivos, afastando a idéia de litígio puramente entre trabalhador e empregador. Nos de ação privada, posto que o Estado não seja parte, o interesse seu é imanente, pois a ele, Estado-Administração, compete executar a punição fixada pelo Estado-Juiz. Com o ajuizamento da ação privada, passa o Estado-Administração a ter interesse no processo, porquanto lhe caberá a execução de eventual sentença condenatória, o que, com a mesma intensidade, repele o caráter privado do conflito.

O exame da jurisprudência da Justiça Comum, repita-se, revela o desacerto do entendimento de que sua é a competência para dirimir os litígios entre empregados e empregadores, quando o pleito é de indenização por acidente de trabalho, uma vez que o canhestro método utilizado consiste na fixação, em primeiro lugar, de competência residual. Argumenta-se pela natureza civil da matéria, sendo, em razão disso, competente a Justiça Comum, esquecendo-se completamente de que a Justiça do Trabalho foi instituída para decidir litígios civis, abrangendo parte da decantada matéria civil, exatamente quando a contenda se dá entre trabalhador e empregador, nos moldes do artigo 114.

Por outro lado, ainda que o argumento vencedor fosse aquele segundo o qual à Justiça do Trabalho compete decidir apenas as matérias previstas expressamente na legislação do trabalho, outra não poderia ser a conclusão, haja vista o disposto no

artigo 7º da Constituição da República (capítulo dos direitos sociais), norma eminentemente de direito do trabalho, que em seu inciso XXVIII prevê:

**“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.”**

Poder-se-ia até ponderar que em um ou outro inciso do mencionado artigo 7º instituiu-se direito de natureza previdenciária, o que, no entanto, não retira a hegemonia do aspecto trabalhista; agora, inconcebível, porque irreal, seria dizer que o citado artigo 7º, XXVIII, agasalha norma de direito civil. Se norma constitucional prevendo indenização ao empregado pelo empregador não integrasse o direito do trabalho, o que seria então direito do trabalho? Será que inexistente direito do trabalho na Constituição? Será que os direitos trabalhistas restringem-se aos elencados na CLT? O legislador, inclusive o constitucional, estaria proibido de criar novos direitos trabalhistas?

Respondendo negativamente às três últimas perguntas, quando uma norma jurídica prevê direito do empregado em relação ao empregador e a conseqüente e simétrica obrigação deste, só pode pertencer ao ramo do direito do trabalho. Assim, com o advento da Constituição de 1988, a indenização devida pelo empregador ao empregado, por dolo ou culpa daquele, em acidente de trabalho, passou a ser matéria específica de direito do trabalho e não mais, genericamente, de direito civil, espancando quaisquer dúvidas sobre a competência da Justiça do Trabalho para a solução dos respectivos litígios.

Conquanto a natureza da matéria, se de direito civil, penal, tributário, do trabalho, etc., não seja, por si só, definidora da Justiça competente, mesmo que o fosse, a competência, *in casu*, seria do Judiciário Trabalhista, porquanto, reiterese, a reparação de dano decorrente de acidente de trabalho constitui norma específica de direito laboral, a menos que se tenha este como sinônimo de CLT, o que seria um disparate.

Aliás, a competência, neste caso, é mais evidente ainda do que em relação aos pedidos de indenização de danos morais, para os quais os Tribunais do Trabalho têm-se declarado competentes, porque o direito à reparação destes últimos, ao contrário do referente à matéria em exame, não consta em nenhuma norma de direito do trabalho, malgrado, como sobejamente ressaltado, a irrelevância deste aspecto.

Nesse sentido, em caso de lide decorrente de acidente de trabalho, é cabível ação em face do INSS para o pleito dos respectivos benefícios previdenciários e, paralelamente, ação em face do (ex) empregador para reparação do dano causado por dolo ou culpa deste, sendo a primeira de competência da Justiça Comum e a segunda, da Especial.

Ao contrário do que se possa imaginar, não há contra-senso jurídico algum nesta divisão de competência, pois pode ocorrer também quando o empregado se aposenta ou se encontra na iminência de se aposentar e, não poucas vezes, ajuíza ação na Justiça Comum, em face do INSS, e, na Justiça do Trabalho, em face do empregador. Por exemplo: quando se pleiteia adicional de insalubridade em face

do empregador, perante a Justiça do Trabalho, e aposentadoria especial, como consequência do trabalho insalubre, em face do INSS, perante a Justiça Comum.

Considerando-se o caso que ora se julga, caso o INSS não deferisse a aposentadoria especial à reclamante (segurada), a Justiça competente para decidir eventual ação seria a Comum Estadual, por se tratar de litígio não previsto no âmbito de atuação das Justiças Especiais e excluído da competência da Justiça Federal. Mas a lide veiculada neste processo ocorre entre empregado e empregador e o pleito se agasalha no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. *In casu*, competente é a Justiça do Trabalho.

Com esta exposição, demonstra-se, *data venia*, que o âmbito competencial da Justiça do Trabalho não é tão estreito como se tem defendido, sendo a indenização devida pelo empregador por culpa ou dolo em acidente de trabalho, da mesma forma que a reparação de danos morais, o aviso prévio, férias, etc., apenas mais uma matéria sujeita à sua jurisdição.

Rejeito a preliminar.

### **Denúnciação da lide ao INSS**

Como restou sobejamente demonstrado, a Justiça do Trabalho, no tocante às causas de acidente de trabalho, só é competente quando o litígio se dá entre trabalhador e empregador. As ações do segurado em face do INSS situam-se no âmbito da competência residual da Justiça dos Estados.

Acrescente-se que o INSS nada tem a ver com a responsabilidade do empregador, quando este, por dolo ou culpa, ocasiona o acidente de trabalho. A autarquia previdenciária se responsabiliza pela concessão dos benefícios previdenciários decorrentes da configuração do acidente de trabalho.

A responsabilidade do INSS no tocante ao dever de conceder os benefícios previdenciários respectivos é **objetiva**, isto é, independe de dolo ou culpa, seja do empregador, seja do empregado. Contrariamente, a responsabilidade do empregador é **subjativa**; este só responde pela indenização do art. 7º, XXVIII, quando incorre em dolo ou culpa.

A indenização devida pelo empregador é completamente independente dos benefícios previdenciários a cargo do INSS. Cada qual responde por sua área, este objetivamente e aquele, subjetivamente. O INSS não tem qualquer obrigação quanto à indenização devida pelo empregador, ante a clareza do disposto naquele dispositivo constitucional.

Por tais razões, não se deferiu a pretendida denúnciação da lide.

### **Prescrição**

Pelos documentos de fls. 276/277 constata-se que a reclamante, embora tenha auferido benefício previdenciário com afastamento em 16/10/91, retornou ao serviço e trabalhou até 21/12/92, como declinado em seu depoimento de fl. 459.

Restando incontroverso nos autos que a reclamante se aposentou por invalidez em 06/01/94 (requerida nesta data e deferida em 14/02/94, conforme documento de fl. 25), seu contrato de trabalho encontra-se suspenso, nos termos do artigo 475 da CLT.

Se o contrato está suspenso não há que se falar na prescrição bienal, cujo prazo só se inicia a partir da extinção, mas apenas na quinquenal.

Visto que a reclamante prestou serviços até 21/12/92, a alegada culpa do reclamado pelas lesões sofridas continuou até aquele dia. Ademais, a confirmação da invalidez da reclamante só ocorreu em 14/02/94 com a concessão da aposentadoria. Tendo sido a ação ajuizada em 04/01/96 não se consumou a prescrição quinquenal, ainda que o prazo seja contado do último dia trabalhado.

### **Indenização pelo dano físico causado pela LER (tenossinovite)**

A tenossinovite é, sem controvérsias, uma doença do trabalho, que, por ficção jurídica, se equipara ao acidente de trabalho. E, se o trabalho exercido pelo empregado é daqueles que são conhecidos como geradores de LER, presume-se onexo causal.

No item 2.2 da Norma técnica sobre Lesões por Esforços Repetitivos esclarece-se o seguinte:

**“Com relação ao estabelecimento do nexo de causalidade com o trabalho existem três situações possíveis:**

**a) atividades laborativas reconhecidamente geradoras de LER, como é o caso da digitação no processamento de dados, datilografia e outras, cujas características operacionais não diferem significativamente de uma empresa para outra, dispensando-se a investigação do posto de trabalho, conforme Portaria nº 4.062/87 do MPAS;...”** ( Lesões por Esforços Repetitivos, Editora Vozes, ed. 1995, p. 302).

Sobre o nexo causal em relação à LER e a desnecessidade de investigação do posto de serviço assim se manifestou **ANTÔNIO LOPES MONTEIRO**:

**“...No item 2.2. caracterização do nexo com o trabalho, dispensa a investigação do posto de trabalho, como exigia a Portaria nº 4.062/87 do MPAS, quando a atividade geradora for reconhecidamente geradora de LER.**

**Ora, este fato nada mais é do que o reconhecimento presumido do nexo causal. É dispensável, ainda, para aquelas atividades ocupacionais onde o registro de casos anteriores e o estudo dos postos de trabalho permitem afirmar o nexos nos novos casos”** (obra supracitada, p. 264).

Destarte, que a doença advém da natureza do trabalho da reclamante não há dúvida. Todavia, para se perquirir se é ou não devida pelo empregador a indenização prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, é mister a verificação sobre a ocorrência ou não de culpa ou dolo do último.

O empregador é o culpado pelo acidente de trabalho quando, descumprindo a legislação, deixa de tomar medidas possíveis para evitá-lo.

Constitui direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal a *“redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”*. Assim, o empregador é obrigado a cumprir as determinações nesse sentido das leis bem como das NR expedidas com base no artigo 200, I, da CLT.

Na obra supracitada, p. 276, **ANTÔNIO LOPES MONTEIRO** adverte:

**“... Não esqueçamos ainda que, hoje, as normas de proteção à vida, e à saúde do trabalhador não se restringem apenas aos diplomas legais tradicionais como a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e as NRs. A saúde, e a do trabalhador como corolário, adquiriram o ‘status’ de direito social previsto na Constituição e protegida por inúmeros diplomas legais. Deve, pois, o empregador estar atento porque sua responsabilidade pode advir do não cumprimento de obrigações previstas, por exemplo, na Lei Orgânica da Saúde, Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, das Constituições Estaduais, ou até mesmo de leis municipais, como os Códigos Sanitários ou Códigos de Edificações...”.**

Prescreve a NR 17 no item 17.6.4:

*“Nas atividades de processamento eletrônico de dados deve-se, salvo disposto em convenções e acordos coletivos de trabalho, observar o seguinte:*

.....  
*c) o tempo efetivo de trabalho de entrada de dados não deve exceder o limite máximo de 5 (cinco) horas, sendo que no período de tempo restante da jornada o trabalhador poderá exercer outras atividades, observado o disposto no art. 468 da CLT, desde que não exijam movimentos repetitivos, nem esforço visual;*

*d) nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho;*

*e) quando do retorno ao trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, a exigência de produção em relação ao número de toques deverá ser iniciada em níveis inferiores ao máximo estabelecido na alínea b e ser ampliada progressivamente”.*

Antes de 23/11/90, data da edição de tais normas, o artigo 72 da CLT, de pacífica aplicação aos serviços de digitação, já previa intervalo de 10 minutos para cada período de 90 minutos de trabalho consecutivo; o art. 71, um intervalo de 1 ou 2 horas para jornadas superiores a 6 horas diárias.

À fl. 73 o reclamado reconhece que a jornada normal da reclamante era de 8 horas. E os documentos juntados aos autos comprovam a prestação habitual de horas extras, como, por exemplo, os de fls. 339, 341, 352, 355, 359, 362, 364, 366. Segundo o depoimento do preposto às fls. 459/460, havia durante toda a jornada trabalhada apenas um intervalo de 15 minutos e o banco fazia cobrança para aumento de produtividade. E, obviamente, o reclamado sabia que a reclamante era portadora de tenossinovite pelo menos a partir do afastamento do trabalho ocorrido em 1991.

Na obra supracitada, **WANDERLEY CODO**, citando a ergonomista **REGINA HELOÍSA MACIEL**, lista como um dos fatores determinantes da LER o ritmo de trabalho:

*“... Quanto mais extenuante o ritmo de trabalho, maior a probabilidade de se contrair a LER...”.*

Pelo exposto fica evidente a culpa em sentido amplo do reclamado, que submeteu a reclamante a uma jornada de trabalho insuportável, se considerada a natureza da atividade (digitar teclados, segundo o preposto, não obstante o *nomen juris*), com intervalo de apenas 15 minutos, sob cobrança de produtividade. Descumpriu o banco todas as normas acima mencionadas.

Na mesma obra, **CLARA VERSIANI DOS ANJOS PRADO** e **MARIA ELIZABETH ANTUNES LIMA** têm, no particular, a mesma opinião:

**“...A rígida organização do trabalho, acompanhada de uma forma de gestão extremamente autoritária, impede qualquer acesso a formas elementares de reapropriação e de um espaço onde o sofrimento possa ser elaborado. A dupla jornada de trabalho, as reduzidas possibilidades de lazer ou até mesmo de um repouso adequado, a fadiga extrema (em alguns casos, patológica), somam-se a tudo isto para formar o quadro onde a doença representaria a expressão última do sofrimento...”**

Note-se que, conforme o depoimento do preposto às fls. 459/460, *apenas os digitadores tinham o intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho*. Mas a função da reclamante não seria de digitadora? Claro que sim; tanto que declarou o preposto no início do depoimento: *a função dela consistia efetivamente em digitação de teclados durante toda a jornada*. Mas o banco a excluía do intervalo porque sua função tinha *nomen juris* de chefe de “alguma coisa”, ou seja, era comissionada e recebia famigerada gratificação de função. Era uma esmola antecipada à invalidez da reclamante.

O reclamado agiu muito mal, seu gerenciamento foi perverso, sua lógica, desastrosa para a reclamante.

A conduta do reclamado foi claramente dolosa. O dolo se verifica facilmente pelo fato da concessão do intervalo aos “digitadores” e não à “chefe”, que tinha jornada normal de 8 horas por dia mais horas extras, pela única razão da última ganhar um pouco mais de salário mas exercer basicamente a mesma função. O banco sabia que quem digitava necessitava dos intervalos, porém não os deferia à reclamante, porque esta era “chefe”. O dolo foi realçado quando a reclamante retornou do primeiro afastamento para tratamento e o banco a submeteu às mesmas condições de trabalho.

É devida, pois, a indenização prevista no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. No entanto, é mister alongar-se a fundamentação, levando-se em conta as características da doença, para, em função dos problemas acarretados, fixar-se o *quantum*.

Na multicitada obra *Lesões Por Esforços Repetitivos*, pp. 325/327, **MARIA MAEMO SETTIMI** e **MÍRIAM PEDROLO SILVESTRE** elencam os sintomas e incapacidades relacionados à LER:

*“1 - dor, inicialmente localizada num determinado seguimento, distal (mãos, punhos, antebraços ou cotovelos) ou proximal (pescoço, região cervical, região dorsal e ombros); subseqüentemente, a dor alastra-se por um membro superior ou ambos, pela região cêrvico-dorsal, pescoço e cabeça. Essa dor pode ser descrita como latejante, queimação, em peso, em alfinetadas;*

2- *parestesia, incluindo sensações de pontada, agulhada, dormência, ardor, fraqueza, peso, fadiga, queimação;*

3- *sensação de frio nos membros superiores, mais especificamente em mãos e dedos;*

4- *sensação de inchaço nos membros superiores e ombros;*

5- *sensação de enrijecimento muscular;*

6- *sensação de câibras;*

7- *variados graus de distúrbios do sono e acometimento psicológico;*

*Quanto às incapacidades mais comumente referidas pelos pacientes que temos avaliado destacam-se:*

1- *diminuição da agilidade dos dedos, sentida principalmente na digitação, datilografia, contagem de dinheiro, folheamento de documentos, escrita;*

2- *dificuldade para pegar, manusear ou segurar pequenos objetos, como agulhas, lápis, facas, colheres, garfos, saquinhos de leite, abotoar roupas, etc.;*

3- *incapacidade de permanecer sentado por muito tempo, pela dor no pescoço e região cêrvico-dorsal;*

4- *dificuldade ou incapacidade para manter os membros superiores elevados, como nos movimentos para estender roupas no varal, segurar apoio em ônibus ou metrô, pentear cabelos, etc.;*

5- *sensação de peso para carregar bolsa a tiracolo;*

6- *dificuldade para escrever;*

7- *dificuldade para segurar o telefone;*

8- *dificuldades de cortar legumes, mexer alimentos nas panelas, lustrear superfícies (por exemplo, arear panelas e esfregar paredes azulejadas), passar roupas, esfregar e torcer roupas;*

9- *dificuldades para carregar peso moderado, como sacolas, bebês;*

10- *falta de firmeza para segurar objetos, mesmo leves, chegando a derrubá-los involuntariamente (o objeto simplesmente "cai" da mão);*

11- *dificuldade ou incapacidade para dirigir."*

Durante a audiência viu-se facilmente que a reclamante é portadora de grave deformidade, tanto que foi aposentada por invalidez. Seu relato e seu semblante explicam a concessão, do benefício previdenciário e coincidem com sintomas e incapacidades acima elencados. Não tem mais condições de exercer qualquer atividade física digna de receber remuneração.

O art. 7º, XXVIII, da Constituição prevê paralelamente o seguro obrigatório (que propicia o recebimento de benefício previdenciário de valor aproximado ao da última remuneração na data da concessão) e a indenização pelo empregador quando incorre em dolo ou culpa. É justo que esta indenização corresponda à remuneração que a reclamante auferiria se continuasse trabalhando até os 65 anos (tempo de vida médio presumido). Os graves danos físicos sofridos devem ser assim indenizados pelo reclamado, que agiu dolosamente.

Limitando-se, porém, ao pedido, e considerando-se que a reclamante antes de ser aposentada recebia mensalmente R\$2.030,27 (dois mil e trinta reais e vinte e sete centavos), conforme documento de fl. 379, a indenização ora deferida resulta da seguinte operação matemática: R\$2.030,27 X o número de meses entre a concessão da aposentadoria e a data em que completará 60 anos de idade. Assim fica deferida a indenização pelos danos físicos.

### **Indenização pelos danos morais**

A doutrina apresenta três teorias a respeito do dano moral:

1) a do sistema negativo, que nega a ressarcibilidade;  
 2) a do sistema restritivo, a qual admite a reparação apenas em algumas hipóteses;

3) a do sistema positivo, que defende a reparabilidade do dano moral tanto quanto a do dano material, ou seja, plenamente.

O principal argumento dos negativistas consiste na alegada impossibilidade e imoralidade de se fixar preço à dor humana.

As teorias restritivas não aceitam a reparação isolada do dano moral, senão quando dele deflúa dano material.

Aduzem os positivistas que o dano sofrido pode ser puramente de ordem moral, causando sofrimento na vítima, constituindo um erro sua irreparabilidade.

*Concessa venia*, a negação e a restrição da indenização pelo dano moral caminham em linha de pensamento ultrapassado, repudiado pela sociedade moderna, que pugna cada vez mais pela valorização dos direitos humanos.

Conquanto a preocupação daqueles teóricos fosse no sentido de evitar a mercantilização da honra e dignidade humanas, a adoção de suas idéias culminaria com a inaceitável banalização da conduta dos agressores da (o) moral alheia. E naqueles casos em que a agressão moral não se tipificasse como crime, a mesma restaria autorizada pelo sistema legal, já que desprovido de sanção penal e privada, gerando uma situação paradoxal e dissonante das boas intenções dos não positivistas.

A dificuldade de se encontrar um equivalente monetário para o dano não chega a impressionar, porque não passa mesmo de uma dificuldade, que, enquanto não sanada pelo legislador por meio de ficção jurídica, deve ser contornada pelo juízo de equidade dos Tribunais.

No Brasil, em verdade, com o advento da Constituição de 1988, seria puramente acadêmico qualquer debate em torno da ressarcibilidade ou não do dano moral, ante a clareza do artigo 5º, V e X, *verbis*, respectivamente:

**“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem”;**

**“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.**

Consagrado o sistema positivo pela Carta Magna, ao julgador compete verificar a configuração do dano e sua extensão para em seguida, por equidade, traçar parâmetros delineadores do cálculo da indenização monetária.

As intensas dores decorrentes da LER e as incapacidades geradas, conforme elencadas acima, causam, sem dúvida, grave e diuturno dano moral à reclamante, que se encontra mutilada física e psicologicamente.

As mutilações têm efeito prolongado e o valor da indenização deve considerar também este parâmetro. Se a reclamante sofresse dores e ficasse incapaz por um

mês, não seria desarrazoado que ela recebesse a título de indenização por danos morais o valor correspondente a um mês de seu salário. Se a dor se prolonga no tempo, sendo razoável aquele critério, é justo que a indenização resulte da multiplicação do salário mensal pelo número de meses que faltam para se completar o tempo presumido de vida.

Por que partir do salário da vítima para fixar a indenização? Porque o montante de condenação deve aliviar a angústia de quem sofre o dano. E o salário mensal constitui tranquilo referencial. O empregado que, por exemplo, ganha R\$2.000,00 por mês e, por culpa ou dolo de seu empregador, sofre durante 30 dias dores nas mãos, nos braços, no pescoço, nas costas e na cabeça, além dos conseqüentes reflexos psicológicos negativos, ficaria mais aborrecido e arrasado se a Justiça condenasse o ofensor a pagar quantia inferior àquela. Obviamente, esse montante correspondente ao salário mensal ainda não paga as dores sofridas, as quais não encontram matemático correspondente monetário. Mas se a quantia for ínfima a situação psicológica (moral) da vítima certamente se agravará.

Outro parâmetro a ser observado é a necessidade de se punir o agente, a qual também é determinante na função de aliviar as tensões da vítima, o que também ocorre quando ela sente que seu ofensor está sendo punido. Se o ofensor é pobre, a indenização de 1 (um) salário mínimo por 30 dias de dores sentidas pela vítima pode configurar razoável punição. Mas se se trata de um milionário a indenização não assume efeito punitivo nem pedagógico.

**CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA** ensina:

**“Hoje em dia, a boa doutrina inclina-se no sentido de conferir à indenização do dano moral caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório, em relação à vítima.”** (*Responsabilidade Civil*, ed. 1989, p. 67, *apud* Fabrício Zamprogna Matielo in *Dano Moral Dano Material - Reparações*, p. 146, citando jurisprudência do TJSP)

A punição do ofensor não veicula nenhuma vingança como entendem alguns, mas deve ter caráter pedagógico, ainda mais quando se trata de empregador, que há de ser compelido a cumprir e fazer cumprir as normas de segurança estabelecidas pela legislação aplicável.

O critério também pedagógico que deve informar o julgador no momento da fixação do montante da indenização insere-se no apelo feito por **CLARA VERSIANI** e **MARIA ELIZABETH LIMA**, quando ao final do capítulo que lhes coube naquele livro, p. 221, comentavam sobre as medidas necessárias à prevenção da LER:

**“...Tais medidas não contradizem a lógica capitalista da produtividade e da concorrência, podendo até mesmo favorecê-la. Uma vez que não é possível antever qualquer possibilidade de superação dessa lógica, a curto ou a médio prazo, resta-nos pensar em soluções que poderiam tornar menos desumanas as relações de trabalho. Diante da verdadeira atrocidade que representa a LER, mutilando centenas de trabalhadores no auge de sua capacidade produtiva, torna-se urgente a necessidade de pensarmos sobre a contribuição que cada um de nós poderia oferecer para amenizar um drama que seguramente concerne a toda sociedade”.**

*In casu*, pelo critério acima preconizado a indenização pelo dano moral deve se igualar à dos danos materiais. É claro que as mencionadas dores e incapacidades decorrentes da LER são piores que os prejuízos materiais. Todavia, não havendo preço que as alivie, na hipótese vertente a correspondência quantitativa entre as duas indenizações alivia, pelo menos, a angústia da empregada.

Por estas razões, defere-se a título de indenização por danos morais a quantia resultante da seguinte fórmula: R\$2.030,27 X número de meses que faltam para a reclamante completar 60 anos, contando-se a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez.

### **Compensação e deduções**

Nada a compensar ou deduzir do *quantum debeatur*, que é de natureza indenizatória.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, decide a 24ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, por unanimidade, julgar procedente, em parte, o pedido para condenar o reclamado BANCO DO BRASIL S. A. a pagar à reclamante MARIA APARECIDA NEVES FERREIRA DEL PENHO as indenizações por danos físico e moral decorrentes da LER (tenossinovite), no montante resultante das fórmulas acima elaboradas, tudo conforme os fundamentos, que integram este dispositivo, e apuração em liquidação.

Custas pelo reclamado no importe de R\$20.000,00, calculadas sobre R\$1.000.000,00, valor arbitrado à condenação.

Juros e correção monetária incidem (E. 200/TST); a correção a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez, pois as indenizações são devidas naquele dia, digo, a partir de janeiro de 1996.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

VANDER ZAMBELI VALE

Juiz do Trabalho

DRA. BEATRIZ N. T. DE SOUZA

Juíza Classista Representante dos Empregadores

DRA. PATRÍCIA CAMPOLINA DE AVELAR

Juíza Classista Representante dos Empregados

VINCENZO DEMÉTRIO FLORENZANO

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**24ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE B. HORIZONTE**

Ata de audiência relativa ao processo nº 16/96.

Aos 29 dias do mês de abril de 1996, às 17h, reuniu-se a 24ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. **VANDER ZAMBELI VALE**, presentes as sras. BEATRIZ NAZARETH TEIXEIRA DE SOUZA, representante dos empregadores, e PATRÍCIA CAMPOLINA DE AVELAR, representante dos empregados, para julgamento dos embargos declaratórios interpostos por MARIA APARECIDA NEVES FERREIRA DEL PENHO relativos à sentença proferida nos autos da ação que move em face de BANCO DO BRASIL S.A.

Aberta a audiência, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, as quais não se encontravam no recinto.

Ao propor a solução aos representantes classistas, que o acompanharam, o Juiz Presidente, em nome do Colegiado, proferiu a seguinte decisão:

**RELATÓRIO**

MARIA APARECIDA NEVES DEL PENHO, qualificada na inicial, ajuíza embargos de declaração para pleitear esclarecimentos quanto à forma de pagamento das indenizações deferidas na sentença embargada, se em parcelas mensais ou em uma só parcela.

É o relatório.

**FUNDAMENTOS**

Interpostos a tempo e modo conhece-se dos embargos.

Assiste razão à embargante, pois, quanto à questão do modo de pagamento da indenização deferida, a sentença pecou pela omissão, que a tornou, ainda, obscura.

Visto que os danos materiais e morais decorrentes da tenossinovite são prolongados no tempo, as indenizações devem ser concretizadas no decorrer do período presumido de sobrevida da empregada. Com efeito, a Justiça Estadual, mantendo-se, todavia, o entendimento sobre sua incompetência em razão da matéria, tem sido, no mérito, proficiente na formação de jurisprudência a respeito, devendo ser seguida porque resultante de longa experiência. Com a modificação da competência pela CF/88, transferindo-a para a Justiça do Trabalho, cabe a esta aperfeiçoar o *modus faciendi* dos julgamentos de mérito. A sentença embargada, mesmo longa, deveria realmente ter caminhado mais para, esteiando-se na evolução da jurisprudência da Justiça Comum, fixar as indenizações de forma paulatina, acompanhando os reflexos dos danos sofridos.

Aliás, no processo entre partes ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ALVES (recte.) e CEMIG e Outras (recdas.), em que também se decidiu sobre indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho, assim se manifestou o Juiz Presidente em exercício da 33ª JCJ da Capital, que ora preside este Colegiado:

*“...Pelas razões jurídicas acima traçadas, defere-se, a título de indenização pelos lucros cessantes, a partir do falecimento até a data em que o de cujus completaria 65 anos, tempo de sobrevivência presumido por arbitramento, mensalmente, o valor do salário básico vigente na data do óbito, 13ºs salários (anualmente), parcelas vencidas e vincendas, acrescidos dos reajustes também vencidos e vincendos, como se vivo e em exercício continuasse aquele...”.*

As indenizações pelos danos materiais e morais a sentença as fixou em bases idênticas, nada havendo a esclarecer. E, no tocante ao *quantum*, mantém-se o valor mensal de R\$2.030,27 para cada modalidade pelas razões expostas na sentença embargada.

Esclarece-se, tendo em vista os fundamentos acima elaborados, que a indenização será paga mês a mês até a data em que a reclamante complete 60 anos de idade, incidindo, supervenientemente, se for o caso, o disposto no art. 1º da Lei 6.958/80.

Os atrasados serão pagos com juros (E. 200/TST) e correção monetária, sendo esta a partir de janeiro de 1996, conforme o vencimento de cada parcela, já que o valor acima se apurou com base no salário de dezembro de 1995.

A parcela mensal deferida, de R\$2.030,27 (dois mil, trinta reais e vinte e sete centavos) para cada indenização, será reajustada também a partir de janeiro de 1996 com os mesmos índices legais, convencionais e espontâneos concedidos pela reclamada aos seus funcionários, como se em exercício continuasse a reclamante, de modo a garantir a paridade entre o valor de cada indenização e a remuneração total que receberia se estivesse na ativa. Receberá a autora também 13ª parcela correspondente ao 13º salário. A data de pagamento será a mesma dos salários dos empregados ativos, inclusive quanto à 13ª parcela que obedecerá ao mesmo critério do pagamento do 13º salário. Aplicar-se-á, se for o caso, o art. 471, I, do CPC.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, a 24ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, por unanimidade, conhece dos embargos para dar-lhes provimento, determinando que a fundamentação acima integre a sentença embargada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

VANDER ZAMBELI VALE  
Juiz do Trabalho

DRA. BEATRIZ N. T. DE SOUZA  
Juíza Classista Representante dos Empregadores

DRA. PATRÍCIA CAMPOLINA DE AVELAR  
Juíza Classista Representante dos Empregados

VINCENZO DEMÉTRIO FLORENZANO  
Diretor de Secretaria

## Comentários\*

Em sentença de abril de 1996, o Juiz Vander Zambeli já reconhecia a competência da Justiça do Trabalho para julgar a indenização proveniente de acidente do trabalho em caso de culpa do empregador - inciso XXVIII do art. 7º da CF.

Na primeira parte da ementa, fez uma distinção importantíssima que a doutrina nunca reconhecera expressamente na redação do art.114, antes da EC 45/04. Ali se dizia que: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores...”.

Nesses dissídios, a Constituição incluía corretamente todos os conflitos coletivos que, por sua natureza, têm o sindicato como centro irradiador, na condição de pessoa de Direito Coletivo do Trabalho.

Este fundamental aspecto foi expressamente reconhecido na sentença, quando afirmou que não havia necessidade de lançar mão da fórmula ampliadora, no final do dispositivo, “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, pois os conflitos coletivos já estavam compreendidos na primeira parte do dispositivo.

Talvez a má redação é que tenha levado a doutrina à indecisão que a dominou por tanto tempo. De fato, não existem conflitos coletivos entre empregados e empregadores, mas tão-só entre sindicatos.

O segundo grande mérito da sentença foi a distinção da natureza jurídica entre as duas ações provenientes de acidente do trabalho, previstas no art. 7º, XXVIII: a que diz respeito ao acidente em si mesmo, de natureza previdenciária, porque se trata de seguro social, e a outra, proveniente de dolo ou culpa do empregador, de natureza tipicamente privada.

Essa distinção, claríssima no texto constitucional, é básica para o estabelecimento da competência do órgão judiciário, que haveria de decidir a controvérsia.

O acidente, enquanto prestação previdenciária, é seguro patrocinado pelo INSS. Em caso de conflito, a União será parte, por se tratar de autarquia federal - inciso I do art.109 da CF. Apenas, por questão de política judiciária, o item I, atribuiu competência à Justiça Comum, a fim de possibilitar acesso mais fácil do trabalhador ao Judiciário.

A outra parte, que trata de indenização por dolo ou culpa do empregador, é controvérsia típica de Direito Privado, entre empregado e empregador, que seria naturalmente incluída pelo art. 114, à Justiça do Trabalho.

O STJ e o STF demoram 10 anos para entender a simplicidade deste raciocínio que Zambeli, com toda clareza, colocou no preciso texto da ementa de sua sentença.

O primeiro grande erro foi do STJ que, em reiterada jurisprudência, afirmou que a culpa ou dolo do empregador era uma questão de responsabilidade civil e, portanto, refugia à competência trabalhista.

---

\* Comentário feito pelo Juiz Antônio Álvares da Silva. Juiz do TRT da 3ª Região. Professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da UFMG.

O raciocínio era de quem não tinha iniciação nas questões mais elementares de Direito do Trabalho. Não há direito trabalhista por definição prévia. Todo direito que nascer da relação de emprego, entre empregado e empregador, por lei ou convenção coletiva, adquire conteúdo trabalhista.

Se a lei disser que todo empregado tem direito a uma indenização em caso de dispensa sem justa causa, pode baseá-la no tempo de casa, em depósito feito durante a relação empregatícia ou em valor pago em bem material, por exemplo, uma casa popular financiada pelo empregador, desde que o empregado tenha mais de três anos de casa, etc.

O direito à habitação, neste caso, se tornaria um direito trabalhista típico.

Depois vieram os avanços parciais do STF, admitindo que, mesmo tratando-se de Direito regulado em outros ramos da Ciência do Direito, mas nascido do contrato de trabalho, a competência recai na Justiça do Trabalho. Abriu-se assim caminho para as ações sobre danos materiais e morais.

Porém, em se tratando da ação de dano material e/ou moral, proveniente de acidente do trabalho, o STF entendeu que as duas ações, dada sua semelhança e contigüidade, estariam na competência da Justiça Comum.

Essa posição importava num notável erro, pois, embora provenientes do mesmo fato, eram completamente diferentes em sua natureza jurídica. Esse fenômeno é comuníssimo e salta aos olhos de qualquer jurista: o mesmo fato social pode gerar diferentes conseqüências para o mundo do Direito. Basta lembrar o homicídio, enquanto pena ao autor, sujeito ao Direito Penal, e enquanto fato gerador de indenização, sujeito ao Direito Civil.

Outros fatos, como a greve, são poliédricos e incidem em diferentes ramos do Direito: trabalhista, civil, penal e administrativo.

Ao excluir da Justiça Federal o acidente do trabalho, as leis ordinárias que o disciplinaram antes que tornasse prestação previdenciária outorgaram competência à Justiça Comum. Porém, o objeto dessas leis era o acidente do trabalho enquanto seguro social. A ação proveniente de dolo ou culpa do empregador não tinha esta natureza. Era um conflito típico entre empregado e empregador, em que se pleiteava indenização por danos culposos ou dolosos.

Até que enfim, o STF, em recente e comentada decisão no conflito de competência 7.202-1, atribuiu à Justiça do Trabalho a competência definitiva para decidir as controvérsias sobre dano moral e material, mesmo quando provenientes de acidente do trabalho.<sup>1</sup>

A distinção, que a fina sensibilidade de Vander Zambeli já estabelecera nos idos de 1996, fora finalmente aceita pelo STF dez anos depois. Sua sentença tem juridicamente o mesmo valor do acórdão da instância máxima e poderia substituí-lo sem nenhum prejuízo à Ciência do Direito.

---

<sup>1</sup> Se for interesse do leitor maiores detalhes sobre a evolução da controvérsia sobre a competência da Justiça do Trabalho em relação ao acidente do trabalho, ver SILVA, Antônio Álvares da. *Pequeno tratado da nova competência trabalhista*. São Paulo: LTr, 2005, p. 287 e ss.

Resta agora o último passo, que é tarefa de todo Juiz do Trabalho: trazer para a Justiça do Trabalho a competência para as questões previdenciárias, que pressupõem o contrato de trabalho e são típicas controvérsias que dele decorrem.

Se a controvérsia decorre do contrato de trabalho e pressupõe a relação empregatícia, é fácil concluir o silogismo: a competência é sem dúvida da Justiça do Trabalho. Depois da EC 45/04, as exceções do inciso I do art. 109 da CF aumentaram. Além das hipóteses que lá constam - falência, acidente do trabalho, e as sujeitas à Justiça Eleitoral e do Trabalho - agora há outro bloco: as que provêm da relação de trabalho.

Objecção jurídica para esse raciocínio não existe. Resta saber se outros interesses, fora da Ciência do Direito, vão impedir a evolução. O futuro é que responderá.

Vander Zambeli foi, portanto, um pioneiro. Ajudou a consolidar novo terreno, que abriu um imenso caminho para a modernização da Justiça do Trabalho, que vivia estrangulada por uma competência restrita, limitada aos conflitos individuais de trabalho, hoje em franca decadência e extinção.

Expandir para novos horizontes e proteger o hipossuficiente nas novas relações de trabalho em que se envolva é seu dever jurídico e moral perante a História.

Os primeiros passos já foram dados. É preciso agora que outros pioneiros também apareçam, para elevar definitivamente a Justiça do Trabalho aos pródromos da modernidade, a fim de que assuma em realidade a amplitude que seu nome sugere: uma efetiva Justiça de todo o trabalho humano, desde que se estabeleça numa relação jurídica.

Este é o caminho que lhe resta para continuar sendo um ponto de equilíbrio e de composição entre o capital e o trabalho, nas novas formas jurídicas que assumiram no mundo globalizado em que hoje vivemos.

Desta realidade devem compenetrar-se todos os seus aplicadores, a fim de que não nos tornemos um mero apêndice da justiça comum, mas um ramo de vanguarda, como sempre fomos no passado, capaz de aceitar o desafio das novas formas do trabalho humano e traduzi-lo em relações jurídicas justas e equilibradas.

Só assim é que, em vez da morte, viveremos a grandeza e o esplendor do novo Direito do Trabalho, cuja construção depende do talento e do esforço de cada um de nós.